



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.127 - RJ (2008/0118155-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAMADEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
S

JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. DESCUMPRIMENTO DO ATO STJ N. 141/2008. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CÓPIA PARCIAL. POSTERIOR JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com o Ato n. 141, de 7 de julho de 2006, vigente à época. Precedentes.
2. Além da ausência da GRU, se observa que a cópia do comprovante de pagamento acostado aos autos não permite a inteira visualização de seu real teor, especialmente em relação ao código de barras da guia paga. Dessarte, não há como conhecer do recurso em casos tais por ser de responsabilidade da parte a correta instrução do agravo, não sendo permitida a posterior juntada da documentação imprescindível à comprovação do preparo. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 13/04/2010, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 27 de abril de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.127 - RJ (2008/0118155-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAMADEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
 JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada (fls. 244/245):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO.

Em suas razões (fls. 261/266), alega ter juntado a cópia integral dos autos, bem como que à época não era exigível a juntada da guia de recolhimento da União (GRU).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.127 - RJ (2008/0118155-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. DESCUMPRIMENTO DO ATO STJ N. 141/2008. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CÓPIA PARCIAL. POSTERIOR JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com o Ato n. 141, de 7 de julho de 2006, vigente à época. Precedentes.
2. Além da ausência da GRU, se observa que a cópia do comprovante de pagamento acostado aos autos não permite a inteira visualização de seu real teor, especialmente em relação ao código de barras da guia paga. Dessarte, não há como conhecer do recurso em casos tais por ser de responsabilidade da parte a correta instrução do agravo, não sendo permitida a posterior juntada da documentação imprescindível à comprovação do preparo. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão o recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o Ato n. 141, de 7 de julho de 2006, vigente à época dos fatos (8.6.2007), exigia expressamente a juntada da GRU aos autos, nestes termos:

Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser **recolhidos no Banco do Brasil** mediante preenchimento de **Guia de Recolhimento da União (GRU)**, UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento **68813-4** - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.**” (Grifo nosso).

Nesse sentido, esta Turma vem entendendo pela necessidade da interposição do recurso acompanhada do referido documento. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO – **PREPARO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA – PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que se trata de requisito de admissibilidade deste.

2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008 3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1118952/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 – DESERÇÃO.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei 8.038/1990, disciplinado pela Resolução STJ 12/2005 (com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006), vigente à época da interposição do recurso especial, **devendo a parte trazer aos autos a GRU, juntamente com o comprovante de pagamento.**

2. O comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não apresenta o código de recolhimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 941.616/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26/09/2007 p. 213) (grifo nosso).

Não fosse o bastante, se observa também que a cópia do comprovante de pagamento acostado à fl. 170 não permite a inteira visualização de seu real teor, especialmente em relação ao código de barras da guia paga.

Dessarte, não há como conhecer do recurso em casos tais por ser de responsabilidade da parte a correta instrução do agravo, não sendo permitida a posterior juntada da documentação imprescindível à comprovação do preparo. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – DESCABIMENTO – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Os embargos de declaração não se prestam para uniformizar entendimento jurisprudencial.

3. Inviáveis embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 959.680/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 02/10/2008)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO ILEGÍVEL.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que examinou o que ora é alegado pela embargante.

2. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

3. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Quanto à certidão de tempestividade do recurso, cumpre asseverar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Na instância especial, há nova verificação dos requisitos recursais e o carimbo legível é que atesta a tempestividade do recurso especial.

5. Lembro que cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está a espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 678.343/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2008) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível para a verificação de sua tempestividade.

2. A simples indicação de comprovante, com data de 19.03.07, do pagamento do porte de remessa e retorno colacionado ao feito, em tempo hábil, para a interposição do recurso especial não tem o condão de suprir o imperativo determinado pela lei processual no que tange à aferição da tempestividade, o que impede o seu seguimento.

3. "O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível" (AgA 628.169/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.08.2005).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 988.778/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/09/2008) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça considera peça essencial à formação do instrumento de agravo a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, pois a sua ausência impede a verificação da regularidade do recurso especial. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 883.423/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – SÚMULA 187/STJ.

1. A juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção, nos termos da Súmula 187/STJ. 2. Agravo improvido. (AgRg no Ag 834.880/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.04.2007).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0118155-3

AgRg no
Ag 1056127 / RJ

Números Origem: 200251020007717 200802010054048

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAMADEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAMADEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0118155-3

AgRg no
Ag 1056127 / RJ

Números Origem: 200251020007717 200802010054048

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAMADEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAMADEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 13/04/2010: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária